



MENSAGEM EXECUTIVA Nº 038 DE 23 DE JULHO DE 2026

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que tem por objetivo instituir o **Programa Municipal de Amparo ao Pescador – PMAP**, destinado à implementação de políticas públicas voltadas à proteção social, ao fortalecimento da atividade pesqueira artesanal e ao desenvolvimento econômico do Município de Arraial do Cabo.

A presente iniciativa decorre da necessidade de oferecer maior proteção aos pescadores artesanais, categoria que desempenha papel fundamental na história, na cultura e na economia local, mas que vem enfrentando sucessivos desafios em razão da redução da disponibilidade de pescado, das restrições ambientais, dos períodos de defeso e da sazonalidade inerente à atividade pesqueira.

Nesse contexto, o Programa é concebido como uma política pública contínua, estruturada para possibilitar não apenas a concessão de auxílio financeiro, mas também o desenvolvimento de ações voltadas à assistência social, à segurança alimentar, à capacitação profissional, ao incentivo à comercialização do pescado e ao fortalecimento da cadeia produtiva da pesca artesanal, promovendo maior inclusão social e o desenvolvimento sustentável do setor.

O Projeto estabelece, ainda, critérios objetivos para seleção dos beneficiários, mecanismos de fiscalização, transparência, revisão cadastral e controle da execução do Programa, assegurando que sua implementação observe os princípios da legalidade, da impessoalidade, da eficiência, da responsabilidade fiscal e da boa gestão dos recursos públicos.

A proposta observa a Lei de Responsabilidade Fiscal sendo acompanhada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro elaborada pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, na forma dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

RECEBIDO
Em: 29/07/26
Ass.



PREFEITURA DE
**ARRAIAL
DO CABO**

Gabinete do
Prefeito

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

Certo da compreensão desta Egrégia Casa Legislativa, e confiante na aprovação do Projeto de Lei ora encaminhado, aproveito para renovar a V.Exa e nobres pares votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

MARCELO MAGNO
FELIX DOS

SANTOS:03718503719

MARCELO MAGNO FÉLIX DOS SANTOS

Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por
MARCELO MAGNO FELIX DOS
SANTOS:03718503719
Dados: 2026.07.28 09:51:31 -03'00'

Ao Exmo. Sr.

Diego Bastos Augusto

MD. Presidente da Câmara Municipal

Arraial do Cabo - RJ



PROJETO DE LEI

**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE
AMPARO AO PESCADOR – PMAP, NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL
DO CABO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 82 da Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Arraial do Cabo, o Programa Municipal de Amparo ao Pescador – PMAP, com o objetivo de promover a inclusão social, a melhoria da qualidade de vida dos pescadores beneficiários, bem como fomentar o desenvolvimento econômico local.

§1º O Programa possui natureza estruturante, contínua e multifinalitária, sendo operacionalizado mediante transferência direta de renda.

§2º O PMAP poderá assumir caráter complementar a outros benefícios, desde que compatíveis, e visa minimizar os impactos prejudiciais ao pescador artesanal em Arraial do Cabo, sobretudo em virtude da significativa redução na quantidade do pescado nos últimos anos, especialmente no período denominado "Temporada de Baleias", bem como os períodos de defeso, em que a pesca é proibida para garantir o ciclo de reprodução natural dos peixes.

§3º O Programa observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência e controle social, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

§4º Os procedimentos para a verificação e validação da condição de pescador, observados os critérios estabelecidos no art. 5º desta Lei, serão detalhados em regulamento.

§5º O PMAP constitui política pública setorial de fomento e de compensação econômica da atividade pesqueira artesanal, de titularidade da Fundação Instituto de Pesca de Arraial do Cabo – FIPAC, não se confundindo com benefício eventual da assistência social de que trata o art. 22 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, sem prejuízo da execução intersetorial disciplinada no art. 10 desta Lei.

CAPÍTULO II

DOS EIXOS E OBJETIVOS DO PROGRAMA



Art. 2º O Programa Municipal de Amparo ao Pescador – PMAP tem por finalidade a promoção da inclusão social e econômica dos pescadores, sendo estruturado nos seguintes eixos de atuação:

I – segurança alimentar e nutricional, com ações voltadas à melhoria nas condições de saúde e ao direito à alimentação adequada;

II – proteção social, mediante acompanhamento dos pescadores pela rede socioassistencial, especialmente pelos Centros de Referência da Assistência Social – CRAS, na forma do art. 10 desta Lei;

III – fomento à economia local, com estímulo à circulação de recursos no comércio no Município.

Art. 3º São objetivos específicos do Programa:

I – promover o acesso dos pescadores às políticas públicas, com prioridade àquelas de pesca, assistência social, segurança alimentar e geração de renda;

II – estimular a autonomia econômica e social dos pescadores, mediante integração com ações de capacitação, inclusão produtiva e empreendimento solidário;

§1º A forma de implementação e os critérios de execução dos eixos e objetivos previstos neste Capítulo poderão ser disciplinados por decreto do Poder Executivo, observando-se os princípios da legalidade, eficiência, impessoalidade e responsabilidade fiscal, bem como os limites do art. 8º, parágrafo único, desta Lei.

§2º A implementação dos eixos e objetivos do Programa poderá ocorrer de forma gradual, conforme a disponibilidade orçamentária.

CAPÍTULO III

DA ABRANGÊNCIA DO PROGRAMA

Art. 4º O Programa Municipal de Amparo ao Pescador – PMAP compreende as seguintes ações:

I – concessão de benefícios financeiros ou auxílios temporários;

II – implementação de programas de transferência de renda.

Parágrafo único. As ações previstas neste artigo serão operacionalizadas conforme os procedimentos e critérios estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento.

CAPÍTULO IV

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º Poderá ser beneficiário do Programa Municipal de Amparo ao Pescador – PMAP o pescador artesanal que atender cumulativamente aos seguintes critérios:

I – possuir inscrição ativa e atualizada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), dentro do município de Arraial do Cabo/RJ, com Número de Identificação Social (NIS) válido;

II – possuir renda familiar mensal per capita de até 1 (um) salário-mínimo nacional vigente, apurada segundo a metodologia do CadÚnico;

III – possuir inscrição ativa e regular no Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), mediante apresentação de carteira atualizada no momento da inscrição no Programa, admitida, alternativamente, a comprovação de inscrição ativa no Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP ou em cadastro federal equivalente;

IV – não possuir autorização, permissão ou concessão de direito para operar embarcação de turismo náutico no âmbito da Reserva Extrativista Marinha de Arraial do Cabo (RESEXMAR-AC);

V – residir no Município de Arraial do Cabo há, no mínimo, 2 (dois) anos, e comprovar o exercício da atividade pesqueira artesanal no território do Município.

§1º O benefício concedido no âmbito do PMAP possui natureza complementar, temporária e compensatória, destinado a mitigar os impactos econômicos decorrentes das restrições ambientais, sazonais e operacionais que afetam a atividade pesqueira artesanal.

§2º Será permitida a acumulação do benefício com outros programas sociais federais, estaduais ou municipais, desde que não haja descaracterização da condição de vulnerabilidade socioeconômica do beneficiário, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

§3º É vedada a concessão do benefício para pescador que resida com membro da família que seja agente político municipal (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e presidente de autarquias), estadual ou federal, da ativa.

§4º Os valores recebidos a título de programas de transferência de renda, excetuado o Benefício de Prestação Continuada (BPC), não serão computados no cálculo da renda familiar per capita, nem constituirão, isoladamente, impedimento para a concessão do benefício, desde que atendidos os critérios desta Lei.

§5º Para fins de elegibilidade e manutenção no Programa, serão utilizados mecanismos de cruzamento de dados com bases públicas oficiais, observado o disposto na legislação aplicável, em especial na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e na forma do art. 10 desta Lei.

§6º A seleção dos beneficiários far-se-á mediante edital público de chamamento, com inscrições em período determinado, publicidade prévia dos critérios e divulgação de lista classificatória e de cadastro de reserva, observados os critérios de priorização a serem definidos em regulamento, considerando-se, entre outros:

I – pescadores cuja renda familiar dependa exclusivamente da atividade pesqueira;

II -- famílias em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica;

III – pescadores mais impactados por períodos de restrição ambiental ou sazonalidade da

atividade;

IV – menor renda familiar per capita;

V – maior tempo comprovado de exercício da atividade pesqueira artesanal no Município.

§7º Persistindo o empate, terá preferência o candidato de maior idade e, sucessivamente, o de maior número de dependentes registrados no CadÚnico.

§8º A comprovação das condições previstas neste artigo será verificada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho, Renda e Direitos Humanos, na forma do art. 10 desta Lei, admitida a apresentação de declaração de entidade representativa da categoria, inclusive da Colônia de Pescadores Z-5, como meio complementar de prova, vedada sua exigência como condição de elegibilidade.

§9º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho, Renda e Direitos Humanos realizará revisão cadastral periódica, no mínimo mensal, dos beneficiários, com cruzamento de dados junto ao CadÚnico, Receita Federal, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e demais bases públicas disponíveis, a fim de verificar a manutenção dos requisitos de elegibilidade.

§10 A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho, Renda e Direitos Humanos realizará, em articulação com a revisão cadastral do PMAP prevista no § 9º, a atualização dos dados dos beneficiários no CadÚnico, conforme os procedimentos e prazos estabelecidos pela legislação federal e pela regulamentação do Ministério da Cidadania

§11 Os critérios de verificação, seleção, priorização e permanência no Programa serão detalhados em regulamento, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e transparência, bem como os parâmetros fixados nesta Lei.

§12 É assegurado ao interessado o contraditório e a ampla defesa nas hipóteses de indeferimento da inscrição, suspensão e cancelamento do benefício, aplicando-se subsidiariamente os procedimentos previstos na Lei Municipal nº 2.646, de 17 de junho de 2025 (Programa Municipal de Transferência de Renda – Gira Renda Cabista), especialmente quanto à composição e funcionamento da comissão avaliadora e ao processamento de recursos administrativos.

§13 A concessão do benefício não gera direito adquirido à sua manutenção, renovação ou prorrogação em exercícios subsequentes, ficando condicionada, a cada exercício, à disponibilidade orçamentária e financeira e ao atendimento integral dos requisitos desta Lei.

Art. 6º Com o objetivo de prevenir o pagamento indevido de benefícios, a Administração Pública Municipal adotará mecanismos de verificação periódica da situação cadastral dos beneficiários, com base em ato normativo do Poder Executivo.

§1º A verificação de que trata o caput abrangerá, no mínimo, a existência de registro de óbito, o vínculo funcional com a Administração Pública, a duplicidade de benefícios e a superveniência de fato que descaracterize os requisitos de elegibilidade.

06

CAPÍTULO V DO BENEFÍCIO



Art. 7º O benefício será pago em até 5 (cinco) parcelas mensais durante cada Exercício, sendo os meses de pagamento definidos por decreto do Poder Executivo, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira, e observados os seguintes limites:

I – de até 500 (quinhentos) pescadores beneficiários;

II – de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) por beneficiário, por mês.

§1º É vedada a utilização do benefício para aquisição de bebidas alcoólicas, produtos fumígenos ou quaisquer outros itens incompatíveis com os objetivos sociais do programa, sujeitando-se o infrator à suspensão e, em caso de reincidência, ao cancelamento do benefício, assegurado o contraditório.

§2º O benefício é pessoal e intransferível, vedadas a cessão, a penhora, a consignação e a utilização como garantia de qualquer natureza.

Art. 8º O Poder Executivo poderá instituir, no âmbito do PMAP, ações complementares e projetos derivados destinados à consecução dos objetivos desta Lei, desde que compatíveis com suas finalidades, observados os limites estabelecidos nesta Lei, a disponibilidade orçamentária e financeira e a legislação aplicável.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata este artigo será realizada por decreto, exclusivamente para disciplinar os procedimentos administrativos, modalidades operacionais, critérios de execução, mecanismos de controle, fiscalização, acompanhamento e demais medidas necessárias à implementação do Programa, vedada a criação, ampliação ou modificação de benefício financeiro não previsto nesta Lei, salvo mediante autorização legislativa específica.

CAPÍTULO VI DA SUSPENSÃO E CANCELAMENTO

Art. 9º O benefício poderá ser suspenso ou cancelado nas seguintes hipóteses, assegurados o contraditório e a ampla defesa:

I – descumprimento das condicionalidades estabelecidas nesta Lei e detalhadas em regulamento;

II – comprovação de fraude ou informações falsas no cadastro;

III – pedido voluntário de desligamento ou decisão judicial;

IV – alteração de dados que descaracterize o enquadramento no Programa;

V – cumprimento de pena privativa de liberdade;

VI – constatada a existência de registro de óbito.

§1º Superada eventual causa da suspensão, o benefício poderá ser restabelecido, sem direito a valores retroativos.

§2º A constatação de fraude em favor do beneficiário do PMAP ensejará o desligamento deste do Programa durante o período mínimo de 1 (um) ano, conforme o caso, ou definitivamente, em caso de reincidência, além da obrigação de ressarcir os valores recebidos indevidamente, assegurado o contraditório e a ampla defesa, com atualização monetária pela UFM do Município de Arraial do Cabo, sem prejuízo de eventuais sanções administrativas, cíveis ou penais.

§3º Constatada a existência de registro de óbito, o pagamento será imediatamente suspenso, com a devida notificação à família ou ao responsável legal, inclusive para apuração de responsabilidade administrativa, civil ou penal por eventuais valores recebidos indevidamente.

§4º Os valores não ressarcidos administrativamente, após o encerramento do processo administrativo com decisão definitiva, serão inscritos em dívida ativa não tributária do Município ou da FIPAC, conforme a origem do recurso, para cobrança na forma da legislação aplicável.

CAPÍTULO VII

DA EXECUÇÃO E GESTÃO

Art. 10. A execução do Programa Municipal de Amparo ao Pescador – PMAP será realizada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho, Renda e Direitos Humanos, sob a titularidade e responsabilidade legal da Fundação Instituto de Pesca de Arraial do Cabo – FIPAC.

§1º Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho, Renda e Direitos Humanos:

I – realizar a apuração de elegibilidade dos candidatos, mediante verificação de inscrição e atualização no CadÚnico, aferição de renda, cruzamento de dados com bases públicas oficiais;

II – publicar edital de chamamento público e conduzir processo seletivo;

III – constituir e coordenar comissão avaliadora para análise de inscrições e processamento de recursos administrativos;

IV – elaborar proposta de lista de beneficiários e encaminhá-la à FIPAC para aprovação;

V – realizar revisão cadastral periódica dos beneficiários;

VI – promover acompanhamento socioassistencial dos beneficiários pela rede de proteção social, especialmente pelos Centros de Referência da Assistência Social – CRAS;

VII – prestar apoio técnico à FIPAC na elaboração de relatórios e documentos relacionados ao Programa;

VIII – publicar, em meio eletrônico de acesso público, observando a Lei nº 13.709/2018 (LGPD), relatório mensal contendo listagem atualizada dos beneficiários, critérios de seleção, valores concedidos e cronograma de pagamentos, sob coordenação da FIPAC.

§2º Compete à Fundação Instituto de Pesca de Arraial do Cabo – FIPAC:

- I – manter a titularidade legal do Programa;
- II – aprovar a lista de beneficiários proposta pela Secretaria;
- III – realizar a gestão orçamentária e financeira do Programa;
- IV – processar e efetuar o pagamento dos benefícios;
- V – publicar relatórios mensais consolidados contendo listagem de beneficiários, valores pagos e cronograma de pagamentos;
- VI – assegurar a transparência e a rastreabilidade das ações do Programa;
- VII – responder perante os órgãos de controle pela execução do Programa.

§3º O Poder Executivo poderá formalizar, por instrumento administrativo complementar, os procedimentos operacionais, fluxos administrativos, cronogramas, mecanismos de comunicação e indicadores de desempenho necessários à execução da delegação prevista neste artigo, sem prejuízo da força normativa desta lei.

§4º A Secretaria responsabilizar-se-á pela qualidade e precisão das informações fornecidas à FIPAC, bem como pelo cumprimento de suas atribuições conforme estabelecido neste artigo e na regulamentação dele decorrente.

§5º A FIPAC responsabilizar-se-á pela gestão orçamentária, financeira e legal do Programa, bem como pela prestação de contas aos órgãos de controle.

§6º O uso compartilhado de dados pessoais entre as entidades observará os arts. 26 e 27 da Lei Federal nº 13.709, de 2018, figurando a FIPAC como controladora dos dados do Programa, devendo a regulamentação especificar as finalidades, as hipóteses de tratamento, os prazos de retenção e as medidas técnicas e administrativas de segurança.

§7º O acompanhamento e a fiscalização do Programa competem à Diretoria de Controle Interno da FIPAC e, quanto aos atos praticados pela Secretaria, à Controladoria-Geral do Município.

§8º O descumprimento das obrigações previstas neste artigo ensejará a apuração de responsabilidade funcional dos agentes públicos envolvidos, sem prejuízo da suspensão dos pagamentos até a regularização das inconsistências cadastrais e operacionais identificadas, bem como de eventuais sanções administrativas, cíveis ou penais.

CAPÍTULO VIII

DA TRANSPARÊNCIA E PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 11. O tratamento dos dados pessoais dos beneficiários do PMAP dar-se-á em estrita conformidade com a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD).

§1º Será obrigatória a elaboração e ampla divulgação da Política de Privacidade para o PMAP, contendo de forma clara e acessível, no mínimo:

I – a finalidade e a base legal para o tratamento dos dados pessoais;

II – forma, duração e limites do tratamento, observados os princípios da necessidade e da minimização de dados;

III – a identificação do encarregado pelo tratamento de dados pessoais e os canais de exercício dos direitos pelos titulares;

IV – as medidas técnicas e organizacionais de segurança adotadas;

V – os mecanismos de responsabilização e prestação de contas.

§2º A FIPAC, na condição de controladora, designará formalmente encarregado pelo tratamento de dados pessoais (Data Protection Officer – DPO), nos termos do art. 41 da LGPD, cabendo-lhe atuar como canal de comunicação com os titulares dos dados e com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), admitida a designação de encarregado único para o Município e suas entidades da Administração Indireta.

§3º Os dados pessoais dos beneficiários somente poderão ser utilizados para a formulação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas, bem como para estudos e pesquisas de interesse público, garantida, sempre que possível, a anonimização de dados, nos termos da legislação vigente.

§4º É vedada a utilização dos dados pessoais para finalidades não previstas neste artigo, salvo autorização legal ou consentimento do titular, sujeitando o infrator às sanções cíveis, administrativas e penais cabíveis.

§5º A implementação das disposições deste artigo será acompanhada pelos órgãos de controle interno do Município e poderá ser objeto de auditoria pelos Tribunais de Contas, garantida a transparência e a conformidade com a LGPD.

Art. 12. O Município publicará, em meio eletrônico de acesso público, lista atualizada dos beneficiários do Programa, contendo exclusivamente as seguintes informações: nome, valor e data do benefício concedido, observadas as salvaguardas da Lei Federal nº 13.709, de 2018, em especial quanto ao tratamento de dados sensíveis e à finalidade pública da divulgação.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS, ORÇAMENTÁRIAS E FINANCEIRAS

Art. 13. O Programa Municipal de Amparo ao Pescador – PMAP será financiado com recursos geridos e executados pela Fundação Instituto de Pesca de Arraial do Cabo – FIPAC, provenientes de suas receitas próprias, de transferências do Tesouro Municipal e de outras fontes legalmente admitidas, observados os princípios da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§1º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento da Fundação Instituto de Pesca de Arraial do Cabo – FIPAC, podendo ser suplementadas, se necessário, nos termos da legislação vigente.

§2º Os recursos destinados ao Programa poderão ser operacionalizados por meio de conta

específica vinculada à FIPAC, assegurada a transparência, a rastreabilidade e o controle da execução financeira.

Art. 14. O art. 3º da Lei Municipal nº 2.123, de 11 de setembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

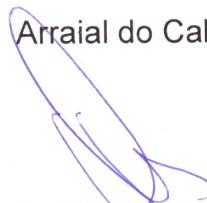
"IX – gerir e executar o Programa Municipal de Amparo ao Pescador – PMAP e demais programas de fomento, proteção e compensação econômica da atividade pesqueira artesanal instituídos por lei municipal." (NR)

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, estabelecendo as medidas de operacionalização, controle, monitoramento e fiscalização necessárias à consecução dos objetivos de que trata este Programa, inclusive os procedimentos operacionais e fluxos administrativos de que trata o art. 10, § 3º.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

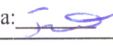
Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Arraial do Cabo, 28 de julho de 2026.


MARCELO MAGNO FÉLIX DOS SANTOS
Prefeito Municipal



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo
Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento

Proc. nº: 042/2025
Folha nº:
Rubrica: 



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Lei Complementar n. 101/2000, art. 16 e 17.

I - Das premissas

Considerando a Lei Municipal nº 2.450 de 30 de dezembro de 2022, que instituiu o Plano Plurianual – PPA do Município de Arraial do Cabo para o quadriênio 2022-2025.

Considerando o Projeto de Lei do Plano Plurianual – PPA do Município de Arraial do Cabo para o quadriênio 2026-2029.

Considerando o Projeto de Lei da Lei Orçamentária Anual - LOA do Município de Arraial do Cabo para o exercício de 2026.

Considerando a Lei Municipal nº 2581/2024, que instituiu a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do Município de Arraial do Cabo para o exercício de 2025.

Considerando a última publicação do Relatório de Mercado divulgado pelo Banco Central do Brasil, em 05 de dezembro de 2025 disponível em <https://www.bcb.gov.br/publicacoes/focus>.

Considerando a estimativa dos valores constantes para o Programa de Amparo ao Pescador presente no Parecer Técnico nº 11/2025, elaborado pela Diretoria de Controle Interno da FIPAC.

Considerando a Fonte de Recursos 1501 - Outros Recursos não Vinculados.

Considerando os processos administrativos de estudo de impacto orçamentário financeiro que foram despachados até final de outubro pelo Setor de Orçamento nessa Fonte de Recurso.

Considerando a execução orçamentária e financeira consolidada até outubro de 2025 registrada no sistema contábil informatizado *Modernização*.

Considerando que os processos administrativos de estudo de impacto orçamentário financeiro que foram despachados até a data pelo Setor de Orçamento já se encontram englobados no orçamento vigente e nos dos anos seguintes.

Considerando o início do desembolso a partir do mês de junho de 2026.

II – Projeção de desembolso pretendido

PREVISÃO DE GASTOS			
Cargo	quantidade	Remuneração (R\$)	Valor
Programa de Amparo ao Pescador	500	500,00	250.000,00
Total			250.000,00



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo
Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento

Proc. nº: 042/2025
Folha nº:
Rubrica:

13

IMPACTO MENSAL	R\$	250.000,00
IMPACTO TOTAL ANUAL AUMENTO DA DESPESA	R\$	1.250.000,00

III - Projeção de desembolso pretendido do impacto anual no exercício e nos dois subsequentes

Competência	2026	2027	2028
Janeiro			
Fevereiro			
Março			
Abril			
Maiο			
Junho	250.000,00	250.000,00	250.000,00
Julho	250.000,00	250.000,00	250.000,00
Agosto	250.000,00	250.000,00	250.000,00
Setembro	250.000,00	250.000,00	250.000,00
Outubro	250.000,00	250.000,00	250.000,00
Novembro			
Dezembro			
TOTAL	1.250.000,00	1.250.000,00	1.250.000,00

IV - Impacto orçamentário-financeiro no exercício e nos dois subsequentes

FONTE DE RECURSO 501 - Outros Recursos não Vinculados	2026	2027	2028
Receita arrecadada / estimada	210.198.815,62	218.606.768,24	226.913.825,44
Despesas empenhadas / fixada	210.198.815,62	218.606.768,24	226.913.825,44
Despesas pagas	210.198.815,62	218.606.768,24	226.913.825,44
Disponibilidade de caixa exercício anterior	59.940.818,18	49.257.228,33	49.257.228,33
Obrigações a pagar exercício anterior	9.433.589,85	-	-
Superavit financeiro exercício anterior	50.507.228,33	49.257.228,33	49.257.228,33
Superávit utilizado empenhado			
Superávit utilizado pago			
Disponibilidade financeira líquida	49.257.228,33	49.257.228,33	49.257.228,33
Restos a Pagar estimado			
Proc. 5731/2023	169.689,93	176.138,15	
Proc. 6154/2025	24.692,80	24.764,82	26.528,22
Proc. 047/2025			



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo
Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento

Proc. nº: 042/2025
Folha nº:
Rubrica: as

	1.250.000,00	1.250.000,00	1.250.000,00
Estimativa do impacto orçamentário	0,01%	0,01%	0,01%
Estimativa do impacto financeiro	0,05%	0,05%	0,05%

Considerando que nos exercícios de 2026, 2027 e 2028 toda a receita estimada será arrecadada, que haverá o desembolso financeiro/execução orçamentária no mesmo montante e que não haverá Restos a Pagar.

V - Metas Fiscais

META LDO 2025 - Lei n. 2.581/2024		Meta Atingida (R\$)	Meta Atingida (%)
Resultado Primário	15.614.900,11	289.150.940,14	1851,76
Resultado Nominal	10.610.907,00	320.776.600,69	3023,08

Apuração 2º quadrimestre de 2025. Resultado primário metodologia acima da linha (sem RPPS)

VI - Compensação e Origem dos Recursos

A contratação poderá ser custeada com recursos financeiros e orçamentários da Fonte de Recurso 501 - Outros Recursos não Vinculados, notadamente aqueles provenientes do superávit financeiro apurado em dezembro de 2025.

Registra-se que há provável disponibilidade de caixa no valor superior a 59 milhões de reais e que considerando a utilização total de todos os processos administrativos em andamento além de 2028, tal disponibilidade ainda se revela suficiente para suportar integralmente o valor estimado para suprir os valores pertinentes a ações do Programa de Amparo ao Pescador PMAP.

Arraial do Cabo, 10 de dezembro de 2025.

Juliano dos Santos Cândido da Silva
Assessor do Núcleo de Finanças, Planejamento e Orçamento
Matrícula:33.623